CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1106
08 / 02 / 2017
RUBRICA | FOLHAS

02

MENSAGEM/050

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 004, que **"REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DAS AEIS Nº 16 E Nº17 DENOMINADA DE PROFILURB I E DAS AEIS Nº18 E Nº19 DENOMINADA DE PROFILURB II, AMBAS ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 7364, DE 13 DE MARÇO DE 2013".**

Os bairros PROFILURB I e PROFILURB II situados na cidade de Rio Grande/RS, estão inseridos no Programa Municipal de Regularização Fundiária Papel Passado, o qual está sendo realizado no âmbito do programa de mesmo nome do Governo Federal. Esses bairros são ocupações consolidadas já há décadas, definidas como Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e cumprem todos os requisitos para regularização fundiária de interesse social. Fazem parte ainda desse programa os bairros Querência e Barra Velha.

Com o objetivo de avançar no processo de regularização fundiária dos bairros PROFILURB I e PROFILURB II foi finalizada a etapa dos projetos de parcelamento do solo, com a necessária definição do regime urbanístico dos dois bairros. Sendo essa uma etapa importante dentro de todo o processo de regularização fundiária dos bairros. Esse projeto de lei prevê então a consolidação desses regimes definidos nos parcelamentos dos bairros, reconhecendo as realidades existentes e estabelecendo parâmetros para o futuro, respeitando a especialidade de uma área de interesse social.

O projeto de lei prevê então o regramento de pontos importantes para os bairros e a cidade, como os afastamentos, a base, o índice de aproveitamento, a taxa de permeabilidade, a taxa de ocupação, o tamanho do lote popular, o lote mínimo, entre outros.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DAS AEIS Nº 16 E Nº17 DENOMINADA DE PROFILURB I E DAS AEIS Nº18 E Nº19 DENOMINADA DE PROFILURB II, AMBAS ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 7364, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III, e no Plano Diretor Lei Municipal nº 6585, de 20 de agosto de 2008 nos seus Artigos 107 articulado com o Art. 145§ 3º do mesmo diploma legal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecido, nos termos desta Lei todos os lotes da localidade denominada PROFILURB I e PROFILURB II.

I – A localidade denominada PROFILURB I tem área de 150.115,11m² e está averbada no cartório de Registro de Imóveis na cidade do Rio Grande nas matrículas nº 27.284 e 27.285, sendo que a área loteada é composta por 20 (vinte) quadras com 83.321,00m² de área privada; e 66.794,09m² de área pública.

II- A localidade denominada de PROFILURB II tem área de 132.823,15m² e está averbada no cartório de Registro de Imóveis na cidade do Rio Grande nas matrículas nº 27.286 e 27.287, sendo que a área loteada é composta por 27 (vinte e sete) quadras com 79.484,27m² de área privada; e 53.338,88m² de área pública.

III- A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta de Loteamento em anexo.

Art. 2º - Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem;

II - Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos.

III - Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções.

IV - Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar, devem necessariamente estar vinculadas à moradia.

V - Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote.

VI Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

a) Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
b) Dispositivos de Controle das Edificações.

VI - Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitida e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem às construções.

VIII - Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 05 (cinco) salários mínimos utilizados para fins de moradia.

IX - Remembramento: união de dois ou mais lotes.

X - Testada: medida frontal do lote.

Art. 3º - Ficam reconhecidos por esta Lei os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único – Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º - O lote mínimo será de 125 (vinte e cinco) m² e testada mínima de 05 (cinco) metros.

Parágrafo Único – Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º - Não será permitido o remembramento de lotes, com exceção dos remembramentos que não excedam o limite de 250 (duzentos e cinquenta) m² de área total.

Parágrafo Único – Será permitido desmembramentos em lotes com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) m² e testada superior a 10 (dez) metros.

Art. 6º - Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com área mínima de 75 (setenta e cinco) m², ficando também reconhecidos os lotes com mais de uma economia existente até a data de promulgação desta lei.

Art. 7º - A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 8º - O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5 (um vírgula cinco).

04

Art. 9º - A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5 (sete vírgula cinco) metros..

Art. 10 – A taxa de permeabilidade será de no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 11 – As edificações ficam isentas do recuo de ajardinamento, sendo que ficam reconhecidos os recuos das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 12 – Não será permitido vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros da divisa.

Art. 13 – Todos os lotes deverão ter acesso para as vias públicas.

Art. 14 – As vias públicas terão largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo único: Os acessos existentes com largura inferior a 4,00 m (quatro metros) serão incluídos nos lotes e serão gravados como áreas não edificantes.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER,
Prefeito Municipal.

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

ATA EXTRAORDINÁRIA N° 001/2017

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2017, no Salão Nobre do Paço Municipal, às 10 horas, reuniu-se o Conselho Municipal do Plano Diretor, com a participação de 11 conselheiros, conforme Livro de Presença. Dando início aos trabalhos o Secretário Adjunto da SMCP, Daniel Cougo Cardoso, em substituição ao Presidente do CMPDP João Carlos Brahm Cousin, agradeceu a presença de todos e deu início à reunião extraordinária cuja Pauta havia sido previamente estabelecida na Reunião Ordinária n° 001/17. Aprovação da Ata 001/2017: O Conselheiro Joziel informou que, mediante demanda do Conselheiro Marcio, a referida ATA foi elaborada com maior descrição dos detalhes da reunião. Desse modo, a ata 001/2017, foi aprovada por unanimidade. 02. Regularização Fundiária dos bairros Profilurb I e Profilurb II: A Minuta de Lei foi apresentada pelo Conselheiro Joziel, que esclareceu que as intervenções no texto original apresentado pela SMHARF restringiram-se a compatibilizar os termos da minuta aos termos do Plano Diretor do Município. Passada a apresentação o tema foi colocado em discussão, tento o Conselheiro Gilmar esclarecido que a proposta ora apresentada reconhece os loteamentos da forma como se apresentam atualmente, ficando os loteamentos, a partir da vigência da Lei, submetidos do regime urbanístico do Plano Diretor. Após a explanação a Conselheira Rubia Mara solicitou esclarecimentos sobre o Art. 14 da minuta, tendo sido esclarecida a duvida pelo Conselheiro Joziel; trata-se de lotes que terão na sua matrícula averbados os corredores de servidão que dão acesso aos terrenos que não tem testada para a via pública. O Conselheiro Gilmar apontou que em outras áreas objeto de regularização fundiária no Município haverá casos semelhantes. O Conselheiro Marcio expressou sua preocupação quanto às áreas de risco ou APP, sendo esclarecido pelo Conselheiro Gilmar que nos lotes onde incidirem tais áreas a regularização não será viável, devendo haver com isso realocação de moradia, Getúlio Vargas Profilurb, onde não haverá regularização dos terrenos ocupados embaixo da rede de alta tensão, ou do Bairro Querência, pela incidência de ocupação sobre APP. Após o debate e esclarecimentos, o Conselheiro Daniel colocou o assunto em votação, tendo sido aprovado o Projeto de Lei por unanimidade 04. Assuntos Gerais: Na seqüência foram discutidos os assuntos gerais, tendo o Conselheiro Marcio sugerido um estudo para regulamentar a numeração predial no Município, posto não haver localizado nenhuma lei que trate do assunto. O Conselheiro Daniel explicou que o processo atualmente é feito Cia normativa interna. A Conselheira Rubia informou que a numeração também era feita com base em possíveis desdobramentos dos terrenos. Após, o Conselheiro Luiz Arthur manifestou seu entendimento sobre a necessidade de atualização do Plano Diretor, posto que as discussões do conselho são pautadas sempre por interesses pontuais, solicitando ainda que certos assuntos sejam discutidos por uma câmara técnica. O Conselheiro Marcio lembrou que tal câmara técnica está prevista da Lei do

Plano Diretor, ficando o compromisso por parte da SMCP de instituir a Câmara Técnica do Conselho do Plano Diretor Participativo, nos termos da legislação vigente. Não havendo mais assuntos para serem discutidos, foi encerrada a pauta, não sendo estabelecido prazo para uma nova reunião.

08
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1106/2017
PLE 04/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):
GIOVANI MORAES

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande 21 de fevereiro de 2017

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar à Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande 08 de março de 2017

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa

Rio Grande 8 de março de 2017

Consultor Jurídico

DESPACHO

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado à Técnica Legislativa.

Rio Grande 08 de março de 2017

Relator (a)

09
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1106/2017 **TIPO/Nº:** PLE 04/2017

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de março de 2017.

Presidente

10/05.

C O F C E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

PARECER OPINATIVO

PROCESSO Nº.: *1106/2017* ***TIPO:*** *PLE 004/2017*

AUTOR: *Executivo Municipal.* Mens.50

*A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE),** embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:*

Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. *(PT).* (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Presidente***	**Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. *(PSB).*** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Vice – Presidente***
Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. *(PPS).* (X) **Admissibilidade** ( ) **Não -admissibilidade** ***Secretario***	**Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. *(PMDB).*** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não -admissibilidade** ***Membro***

Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).
(X) **Admissibilidade**
( ) **Não -admissibilidade**
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) **Admissibilidade**
( ) **Não -admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 22 de fevereiro de 2017.

LEI Nº 8.081, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DAS AEIS Nº 16 E Nº 17 DENOMINADA DE PROFILURB I E DAS AEIS Nº18 E Nº19 DENOMINADA DE PROFILURB II, AMBAS ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.364, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica reconhecido, nos termos desta Lei todos os lotes da localidade denominada PROFILURB I e PROFILURB II.

I – A localidade denominada PROFILURB I tem área de 150.115,11m² e está averbada no cartório de Registro de Imóveis na cidade do Rio Grande nas matrículas nº 27.284 e 27.285, sendo que a área loteada é composta por 20 (vinte) quadras com 83.321,00m² de área privada; e 66.794,09m² de área pública.

II - A localidade denominada de PROFILURB II tem área de 132.823,15m² e está averbada no cartório de Registro de Imóveis na cidade do Rio Grande nas matrículas nº 27.286 e 27.287, sendo que a área loteada é composta por 27 (vinte e sete) quadras com 79.484,27m² de área privada; e 53.338,88m² de área pública.

III - A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta de Loteamento em anexo.

Art. 2º - Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem;

II - Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos.

III - Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções.

IV - Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar, devem necessariamente estar vinculadas à moradia.

V - Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote.

VI Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

a) Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
b) Dispositivos de Controle das Edificações.

VII - Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitida e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem às construções.

VIII - Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 05 (cinco) salários mínimos utilizados para fins de moradia.

IX - Remembramento: união de dois ou mais lotes.

X - Testada: medida frontal do lote.

Art. 3º Ficam reconhecidos por esta Lei os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único: Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º O lote mínimo será de 125 (vinte e cinco) m² e testada mínima de 05 (cinco) metros.

Parágrafo Único: Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º Não será permitido o remembramento de lotes, com exceção dos remembramentos que não excedam o limite de 250 (duzentos e cinquenta) m² de área total.

Parágrafo Único: Será permitido desmembramentos em lotes com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) m² e testada superior a 10 (dez) metros.

Art. 6º Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com área mínima de 75 (setenta e cinco) m², ficando também reconhecidos os lotes com mais de uma economia existente até a data de promulgação desta lei.

Art. 7º A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 8º O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5 (um virgula cinco).

Art. 9º A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5 (sete virgula cinco) metros.

Art. 10 A taxa de permeabilidade será de no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 11 As edificações ficam isentas do recuo de ajardinamento, sendo que ficam reconhecidos os recuos das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 12 Não será permitido vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros da divisa.

Art. 13 Todos os lotes deverão ter acesso para as vias públicas.

Art. 14 As vias públicas terão largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo único: Os acessos existentes com largura inferior a 4,00 m (quatro metros) serão incluídos nos lotes e serão gravados como áreas não edificantes.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de março de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DAS AEIS Nº 16 E Nº17 DENOMINADA DE PROFILURB I E DAS AEIS Nº18 E Nº19 DENOMINADA DE PROFILURB II, AMBAS ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 7364, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III, e no Plano Diretor Lei Municipal nº 6585, de 20 de agosto de 2008 nos seus Artigos 107 articulado com o Art. 145§ 3º do mesmo diploma legal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecido, nos termos desta Lei todos os lotes da localidade denominada PROFILURB I e PROFILURB II.

I – A localidade denominada PROFILURB I tem área de 150.115,11m² e está averbada no cartório de Registro de Imóveis na cidade do Rio Grande nas matrículas nº 27.284 e 27.285, sendo que a área loteada é composta por 20 (vinte) quadras com 83.321,00m² de área privada; e 66.794,09m² de área pública.

II- A localidade denominada de PROFILURB II tem área de 132.823,15m² e está averbada no cartório de Registro de Imóveis na cidade do Rio Grande nas matrículas nº 27.286 e 27.287, sendo que a área loteada é composta por 27 (vinte e sete) quadras com 79.484,27m² de área privada; e 53.338,88m² de área pública.

III- A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta de Loteamento em anexo.

Art. 2º - Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem;

II - Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos.

III - Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

IV - Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar, devem necessariamente estar vinculadas à moradia.

V - Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote.

VI Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

a) Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
b) Dispositivos de Controle das Edificações.

VI - Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitida e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem às construções.

VIII - Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 05 (cinco) salários mínimos utilizados para fins de moradia.

IX - Remembramento: união de dois ou mais lotes.

X - Testada: medida frontal do lote.

Art. 3º - Ficam reconhecidos por esta Lei os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único – Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º - O lote mínimo será de 125 (vinte e cinco) m² e testada mínima de 05 (cinco) metros.

Parágrafo Único – Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º - Não será permitido o remembramento de lotes, com exceção dos remembramentos que não excedam o limite de 250 (duzentos e cinquenta) m² de área total.

Parágrafo Único – Será permitido desmembramentos em lotes com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) m² e testada superior a 10 (dez) metros.

Art. 6º - Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com área mínima de 75 (setenta e cinco) m², ficando também reconhecidos os lotes com mais de uma economia existente até a data de promulgação desta lei.

Art. 7º - A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 8º - O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5 (um vírgula cinco).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 9º - A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5 (sete vírgula cinco) metros..

Art. 10 – A taxa de permeabilidade será de no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 11 – As edificações ficam isentas do recuo de ajardinamento, sendo que ficam reconhecidos os recuos das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 12 – Não será permitido vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros da divisa.

Art. 13 – Todos os lotes deverão ter acesso para as vias públicas.

Art. 14 – As vias públicas terão largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo único: Os acessos existentes com largura inferior a 4,00 m (quatro metros) serão incluídos nos lotes e serão gravados como áreas não edificantes.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0077/17
Proc. 1106/2017

Rio Grande, 08 de março de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 004 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Regulamenta o uso e a ocupação do solo e define o Regime Urbanístico das AEIS nº 16 e nº17 denominada de PROFILURB I e das AEIS nº18 e nº19 denominada de PROFILURB II, ambas estabelecidas pela Lei municipal nº 7364, de 13 de março de 2013.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Ata nº 9728

Processo nº 1106

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
5	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
6	KARINA MELO DA ROCHA	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES			
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
15	JOÃO DUTRA JÚLIO			
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA			
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES			
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		14		

DATA: 08/03/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO